

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0649/2019

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 649/2019.**

Em pauta, o projeto de lei nº 649/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira (DEM), que dispõe sobre a implantação de câmeras de vigilância nos pontos de ônibus. O teor da proposta anuncia a autorização para que o Poder Executivo implante câmeras de vigilância em todos os pontos de ônibus do Município de São Paulo, com as seguintes características: instalação em local que possibilite a visão dos usuários do transporte público, devidamente sinalizadas; funcionamento ininterrupto, com captação de imagens em período diurno e noturno, dotadas de resolução suficiente e ferramenta tipo "zoom" para facilitar o reconhecimento facial das pessoas que circularem pelo local; manutenção de data e hora sempre sincronizadas. Prevê que cada ponto de ônibus possua no mínimo 1 (uma) câmera de monitoramento, equipada com dispositivo "caixa preta" para o armazenamento das imagens, que deverão ser preservadas em banco de dados pelo período mínimo de 90 (noventa) dias.

Na apresentação das razões que motivaram o projeto, o autor lembra da vulnerabilidade dos pontos de ônibus a assaltos, furtos e agressões sexuais. Dessa forma, menciona o objetivo de se "minimizar o risco aos usuários por meio de vigilância eletrônica, gerando mais segurança e conforto aos munícipes (...)", e argumenta também que a utilização das câmeras poderá favorecer as investigações auxiliando "os peritos na identificação dos infratores e a forma como ocorreu o ato do crime (...)".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa enviou pedido de informações ao Poder Executivo, em especial sobre "a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como outras informações que entenda necessárias sobre o tema" (encaminhado através do Ofício SGP-12 nº 798/2019).

Nas informações encaminhadas, constantes do Documento Recebido DOCREC nº 261/2020, manifestaram-se a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (SMT) e a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (SIURB), que apontaram aspectos técnicos e operacionais relativos à matéria, além de terem alegado a presença de vício de iniciativa na proposta, com outros comentários relativos à legalidade do texto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade do projeto, mas propôs um texto substitutivo com o objetivo de "suprimir dispositivos que determinavam ao Executivo a prática de atos concreto de administração, conferindo-lhe contornos mais gerais e abstratos, de cunho programático" (Parecer nº 65/2021, de CCJ).

A Lei Municipal nº 16.974, de 16 de agosto de 2018, trata da organização da Administração Pública Municipal Direta. Quanto a aspectos constantes do projeto em apreciação, destacamos que esta lei:



PL 0649/2019

- inclui a responsabilidade por obras e serviços de infraestrutura urbana entre as competências da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB (artigo 17);
- destaca a necessidade de se priorizar a defesa da vida no desenvolvimento das políticas públicas de mobilidade urbana, assim como atribui à Secretaria Municipal de Transportes, presumivelmente, a função de regular, gerir, integrar e fiscalizar os transportes coletivos, entre outras atribuições constantes do artigo 20 da referida Lei, de acordo com redação dada pela Lei nº 17.068, de 19 de fevereiro de 2019; e
- faz constar das atribuições da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, a incumbência da formulação e execução de políticas públicas e ações de segurança urbana, assim como a contribuição para a prevenção e redução da violência (artigo 23).

A Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) faculta à Administração Pública o tratamento e compartilhamento de dados pessoais, desde que necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, e obedecidas as condições especificadas na lei (art. 7º, inciso III). Neste sentido, o Decreto Municipal nº 59.767, de 15 de setembro de 2020, que regulamenta a Lei Geral de Proteção de Dados no Município de São Paulo, em seu artigo 12, define que:

“os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018”.

Anota-se a vigência do Decreto Municipal nº 57.708, de 26 de maio de 2017, que “dispõe sobre os procedimentos para contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial e de vigilância eletrônica no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como sua padronização”. Entre outros pontos, o decreto mencionado estabelece que os serviços de segurança eletrônica devem “obedecer aos padrões e regras de integração ao Programa City Câmeras, fixados, mediante portaria, pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana” (§ 2º do art. 2º, grifo nosso).

O Programa City Câmeras, segundo informa o respectivo portal na “internet”, constitui-se em “iniciativa que tem como objetivo alcançar 10 mil câmeras instaladas em São Paulo nos próximos quatro anos, visando inibir a ação de criminosos e aumentar a segurança e o bem-estar da população”, (...) e se propõe a estabelecer uma rede de monitoramento no qual, “além das câmeras dos órgãos públicos, serão utilizadas câmeras de segurança residenciais e pontos comerciais, que já se encontram distribuídas por São Paulo”. (<https://www.citycameras.prefeitura.sp.gov.br/>, acessado em 12/04/2021).

O Programa City Câmeras está regulamentado pela Portaria SMSU nº 40, de 15 de julho de 2017, que institui as normas complementares à respectiva



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0649/2019

execução, tratando do método para adesão de pessoas físicas e jurídicas ao Projeto, do procedimento a ser adotado para a doação de bens e serviços a ele relacionados, e das medidas para a contratação dos serviços de vigilância eletrônica e monitoramento de câmeras no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Vale ressaltar, ainda, os seguintes pontos:

- segundo dados constantes do Relatório de Administração do ano de 2019 da empresa São Paulo Transportes, há 20 mil pontos de parada de ônibus na cidade de São Paulo ([Relatório de Administração 2019 v2.indd \(sptrans.com.br\)](#), acessada em 12/04/2021);
- a versão inicial do Plano de Metas 2021-24 colocou como "Meta 28": a integração de "20.000 câmeras de vigilância até 2024, tendo como parâmetro ao menos 200 pontos por Subprefeitura", cujo indicador é o "número de links de câmeras de vigilância ativos na Plataforma City Câmeras, por Subprefeitura". ([Metas e Iniciativas Versão Inicial PDM 21-24.xlsx \(prefeitura.sp.gov.br\)](#), acessada em 14/04/2021).

A partir de todo o acima exposto, considerando as competências relativas a esta Comissão, assim como a importância de iniciativas que busquem ampliar as condições de segurança para a população paulistana, ressalta-se o interesse público do projeto. Portanto, consignamos parecer **favorável, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Administração Pública, em